



PREVIDÊNCIA SOCIAL E A MOROSIDADE ADMINISTRATIVA: A SAGA DO SEGURADO INCAPAZ DE ARCAR COM AS DESPESAS DE SUA DIGNIDADE CONSTITUCIONAL.

KARLOS HENRICK RODRIGUES DA SILVA SOUZA¹
karlos.henrick7@gmail.com

Resumo: O sistema de Previdência Social no Brasil tem enfrentado desafios como o déficit financeiro, o envelhecimento da população e a informalidade do mercado de trabalho, o que tem levado às reformas. A Reforma da Previdência foi aprovada em 2019 com a Emenda Constitucional de número 103, promulgada em 12 de novembro de 2019, e trouxe mudanças significativas nas regras de aposentadoria e pensão. A pesquisa realizada teve como metodologia a revisão bibliográfica e documental. Foram utilizados artigos científicos, livros e relatórios governamentais relacionados à Previdência Social e à morosidade administrativa. Por fim, os resultados da pesquisa foram analisados e discutidos, buscando identificar as lacunas e desafios ainda presentes no sistema previdenciário brasileiro. Espera-se que os resultados desta pesquisa possam contribuir para o aprimoramento das políticas públicas relacionadas à Previdência Social e para a garantia dos direitos previdenciários dos cidadãos mais correspondentes.

Palavras-chaves: seguridade social; morosidade administrativa; incapacidade permanente; concessão e suspensão; INSS.

Abstract: The Social Security system in Brazil has faced challenges such as the financial deficit, the aging of the population and the informality of the labor market, which has led to reforms. The Pension Reform was approved in 2019 with Constitutional Amendment number 103, enacted on November 12, 2019, and brought significant changes to retirement and pension rules. The research carried out had as methodology the bibliographical and documental review. Scientific articles, books and government reports related to Social Security and administrative delays were used. Finally, the research results were analyzed and discussed, seeking to identify the gaps and challenges still present in the Brazilian social security system. It is expected that the results of this research can contribute to the improvement of public policies related to Social Security and to guarantee the social security rights of the most corresponding citizens.

Keywords: social security; administrative slowness; permanent disability; concession and suspension; INSS.

INTRODUÇÃO

A Previdência Social é um sistema fundamental de proteção social que garante direito à aposentadoria, pensão e outros benefícios previdenciários aos trabalhadores brasileiros. No entanto, a morosidade administrativa é um problema que afeta aos segurados, especialmente os mais dependentes, que muitas vezes não têm condições financeiras de arcar com despesas necessárias para garantir sua dignidade constitucional, como idosos, doentes e pessoas com deficiência. A morosidade administrativa pode ser identificada pela lentidão no atendimento, demora na análise dos processos e concessão de benefícios, além da falta de informações claras e precisas sobre os direitos previdenciários. Esse problema é agravado pela burocratização excessiva e falta de investimentos em tecnologia e infraestrutura, e servidores, o que leva a atrasos na análise dos pedidos e moção judicial.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Recife



Diante desse cenário, é fundamental que sejam adotadas medidas para garantir a efetivação dos direitos previdenciários dos segurados mais elegíveis. Entre as soluções propostas estão a ampliação do número de servidores públicos, investimentos em tecnologia e infraestrutura, aprimoramento da capacitação dos funcionários e simplificação dos procedimentos e formulários de requerimento de benefícios. Em suma, o presente artigo tem como objetivos identificar os pressupostos essenciais para o beneficiário obter o êxito no seu requerimento de aposentadoria por incapacidade; demonstrar as dificuldades do segurado que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à sua incapacidade; expor os danos causados pela suspensão desse benefício; analisar o objetivo e motivação do INSS de conceder e suspender o benefício da aposentadoria por incapacidade, e, por fim, identificar o abarrotamento de casos no INSS que o levam a delongar as soluções dos requerimentos dos beneficiários.

A pesquisa realizada para este artigo teve como metodologia a revisão bibliográfica e documental. Foram utilizados artigos científicos, livros e relatórios governamentais relacionados à Previdência Social e à morosidade administrativa. Por fim, os resultados da pesquisa foram analisados e discutidos, buscando identificar as lacunas e desafios ainda presentes no sistema previdenciário brasileiro. Espera-se que os resultados desta pesquisa possam contribuir para o aprimoramento das políticas públicas relacionadas à Previdência Social e para a garantia dos direitos previdenciários dos cidadãos mais correspondentes.

A PREVIDÊNCIA SOCIAL

Previdência Social, uma expressão bastante propagada, mas pouco conhecida quanto ao seu conceito, que, por muitas vezes é confundido com o Instituto Nacional da Previdência Social (INSS). Para elucidar a confusão entre esses dois termos, Castro e Lazzari (p.80, 2018) conceituam Previdência Social como:

O sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnio (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo (maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 80).

Já o INSS, é uma autarquia vinculada ao Ministério da Economia, responsável por gerir e administrar esse sistema, concedendo a aposentadoria e os demais benefícios inerentes às condições específicas dos trabalhadores. A Previdência é um direito assegurado pelo sistema de seguridade social, conforme dispõe o artigo 194, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil (CFRB) de 1988, que trata a seguridade social como “um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”, e sob a ótica de Sergio Pinto Martins, a previdência social é um:

conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover as suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos a saúde, a previdência e a assistência social (MARTINS, 2012, p. 21).

A Previdência foi constituída na época das companhias ferroviárias com o Decreto nº 4.682, de 4 de janeiro de 1923, uma lei federal conhecida como a Lei Eloy Chaves, idealizada pelo deputado Eloy Chaves, como sugere o próprio nome da lei. Como primeiro dispositivo legal a versar sobre o seguro de vida, a lei de Previdência Social no Brasil foi criada com o objetivo de estabelecer um sistema de proteção social para os trabalhadores brasileiros, garantindo-lhes benefícios como aposentadoria, auxílio-doença, pensão por morte, entre



outros.

A criação da previdência foi impulsionada pela necessidade de assegurar um mínimo de segurança econômica para os trabalhadores, especialmente aqueles que desempenham atividades insalubres, como os trabalhadores da indústria e da agricultura. Antes da criação da previdência social, a maior parte dos trabalhadores brasileiros não contava com qualquer tipo de proteção social, o que os deixava desamparados em caso de doença, acidente ou aposentadoria involuntária.

A Lei Eloy Chaves foi criada com o objetivo de suprimir a luta de classes, como fora dito pelo parlamentar idealizador da lei:

Até agora, os funcionários das ferrovias do país não têm nenhuma garantia para seus dias de velhice e para arrimo de sua família em caso de morte. É verdade que em algumas companhias existem sociedades beneficentes com ação limitada a socorros médicos e medicamentos, mas isso não basta. Estamos em novos tempos. As classes menos favorecidas aspiram mui justamente a um maior quinhão de vida e de conforto. Cumpre atendê-las com espírito liberais amigo (WESTIN, 2019).

Ao longo dos anos, o sistema de Previdência Social no Brasil tem enfrentado desafios como o déficit financeiro, o envelhecimento da população e a informalidade do mercado de trabalho, o que tem levado às reformas. A Reforma da Previdência foi aprovada em 2019 com a Emenda Constitucional de número 103, promulgada em 12 de novembro de 2019, e trouxe mudanças significativas nas regras de aposentadoria e pensão, além de alterar a forma de cálculo do valor dos benefícios previdenciários, que antes era baseado nos 80% maiores valores do seguro. Com a reforma, passou a ser considerada a média de todas as contribuições realizadas pelo trabalhador durante sua vida, além de outras medidas para assegurar a sustentabilidade da Previdência, tal emenda veio com o intuito de garantir a continuidade financeira do sistema previdenciário a longo prazo.

DOS REQUISITOS PARA SE ENQUADRAR NA QUALIDADE DE SEGURADO APTO PARA A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE

QUALIDADE DE SEGURADO À BASE DA DIGNIDADE HUMANA

Qualidade de segurado é um conceito que se refere à condição de uma pessoa protegida por um sistema de seguridade social, como a Previdência Social, contra riscos que possam afetar seu sustento. Esses riscos podem incluir doença, acidente ou perda de emprego, e a qualidade de segurado garante que as pessoas tenham acesso a benefícios e proteção social quando precisarem. A qualidade de segurado trata-se de um termo utilizado para fazer referência a todos aqueles que contribuem para um Regime de Previdência (seja Regime Geral da Previdência Social, Regime Próprio de Previdência Social ou a Previdência Privada) e que, por consequência, possuem direito à cobertura previdenciária, podendo fazer uso de todos os benefícios e serviços oferecidos pela instituição (STRAZZI, 2019).

É um conceito-chave para a compreensão da seguridade social. Refere-se ao vínculo entre a pessoa e o sistema previdenciário, ou seja, o estatuto das pessoas inscritas nos regimes da seguridade.

Quanto à seguridade social, o jurista italiano Mattia Persiani versa em uma de suas obras que ela “exprime a exigência de que venha garantida a todos os cidadãos a libertação das situações de necessidade, na medida em que esta libertação é tida como condição indispensável para o efetivo gozo dos direitos civis e políticos” (PERSIANI, 2009, p. 31), portanto, entende-se por seguridade social como um conjunto de políticas públicas e ações sociais destinadas a garantir o bem-estar e a proteção das pessoas em situação de vulnerabilidade ou risco social, por meio da prestação de benefícios e serviços destinados à promoção da saúde, subsistência e segurança social. Em geral, a previdência é financiada por



taxas e impostos sociais é um direito fundamental consagrado nas constituições de vários países, inclusive do Brasil.

A qualificação de segurado é dividida em dois tipos, tanto os segurados obrigatórios, no artigo 12, inciso I, da Lei 8.212/91, o Plano de Custeio da Previdência Social, que são: Doméstico (o qual trabalha mais de duas vezes na semana) “aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos”; Empregado (regulado pela Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT)

- a) *aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*
- b) *aquele que, contratado por empresa de trabalho temporário, definida em legislação específica, presta serviço para atender a necessidade transitória de substituição de pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços de outras empresas;*
- c) *o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em sucursal ou agência de empresa nacional no exterior;*
- d) *aquele que presta serviço no Brasil a missão diplomática ou a repartição consular de carreira estrangeira e a órgãos a ela subordinados, ou a membros dessas missões e repartições, excluídos o não-brasileiro sem residência permanente no Brasil e o brasileiro amparado pela legislação previdenciária do país da respectiva missão diplomática ou repartição consular;*
- e) *o brasileiro civil que trabalha para a União, no exterior, em organismos oficiais brasileiros ou internacionais dos quais o Brasil seja membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo se segurado na forma da legislação vigente do país do domicílio;*
- f) *o brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil para trabalhar como empregado em empresa domiciliada no exterior, cuja maioria do capital votante pertença a empresa brasileira de capital nacional;*
- g) *o servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com a União, Autarquias, inclusive em regime especial, e Fundações Públicas Federais;*
- i) *o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [...]*
- i) *o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;*
- j) *o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social.*

Segurado Especial (trabalhador rural) “a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros a título de mútua colaboração [...]”; Trabalhador Avulso (cuja mão de obra é intermediada por sindicato de classe) “quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviços de natureza urbana ou rural definidos no regulamento”; e o Contribuinte Individual (exerce atividade e não se enquadra nos outros grupos)

- a) *a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo;*
- b) *a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;*
- c) *o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [...]*
- e) *o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social;*
- f) *o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração*



de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não;

Quanto os segurados facultativos são o “maior de quatorze anos de idade que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do artigo 21, desde que não incluído nas disposições do artigo 12” e o maior de dezoito anos que se inscrever no RGPS, for contribuinte na forma do artigo 199 do Regulamento da Previdência Social e que não exerça atividade remunerada que o inclua no rol dos segurados obrigatórios.

Para obter qualidade de segurado, há alguns requisitos que devem ser atendidos. Geralmente, o indivíduo deve estar inscrito em um sistema de previdência social, como o Seguro Social, e fazer contribuições regulares para suas obrigações de previdência, como impostos e contribuições. Além disso, a pessoa não pode estar trabalhando ou recebendo outros benefícios da Previdência Social, como auxílio-doença ou aposentadoria. Neste caso, conforme o disposto no Regulamento da Previdência Social – Decreto 3.048/1999, precisamente no artigo 48 “O aposentado por incapacidade permanente que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cassada, a partir da data de seu retorno [...]”.

A qualidade de segurado está diretamente relacionada à dignidade humana, pois ela é um dos requisitos para que uma pessoa tenha acesso aos benefícios previdenciários, que têm como objetivo proteger a sua subsistência e de sua família em momentos de incapacidade, doença, invalidez e velhice. A dignidade humana é um princípio fundamental previsto na Constituição Federal brasileira, no qual estabelece que todas as pessoas têm direito a uma vida digna e livre, conforme dispõe o artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 “A República Federativa do Brasil [...] tem como fundamento” “a dignidade da pessoa humana” inciso III do referido dispositivo. A qualidade de segurado, por sua vez, é um direito previdenciário que tem por finalidade garantir a proteção social dos trabalhadores e seus dependentes, de forma a assegurar-lhes as condições mínimas necessárias para viver com garantia.

Assim, a qualidade de segurado está intimamente ligada à garantia da dignidade humana, posto que o acesso aos benefícios previdenciários é uma forma de proteger as pessoas em momentos de vulnerabilidade e garantir que elas tenham condições de manter uma vida digna. Por isso, é importante que o sistema previdenciário seja assegurado de forma a assegurar a passagem do direito à qualidade de segurado, de modo que os trabalhadores e seus dependentes possam contar com a proteção social necessária para preservar a sua integridade.

O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE E OS PRESSUPOSTOS DE CONCESSÃO

O benefício da aposentadoria por incapacidade permanente, antes conhecido como aposentadoria por invalidez, mudou de nome e algumas regras de concessão do benefício como a sua base de cálculo, alteração feita pela Reforma da Previdência 2019. Trata-se de um benefício previdenciário fornecido pelo sistema de previdência social brasileiro e, dependendo das circunstâncias do segurado, os benefícios podem ser pagos parcialmente – auxílio – ou permanentemente – aposentadoria, tanto nos Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), que é o sistema de previdência social dos servidores públicos, incluindo os servidores federais, estaduais e municipais. Cada ente federativo tem suas próprias regras de pressupostos para a



concessão de aposentadoria e pensão dos seus servidores. Em obra publicada pelo Ministério do Trabalho e Previdência, o referido regime trata-se da previdência pública dos servidores e é estabelecido no âmbito dos entes federativos quando estes asseguram a seus servidores efetivos pelo menos os benefícios de aposentadoria e pensão por morte. Cada ente público da Federação (União, Distrito Federal, estados e municípios) pode, assim, organizar a previdência de seus servidores ativos e aposentados, bem como pensionistas.

Quanto ao Regime Geral da Previdência Social (RGPS) compreende-se como o sistema de previdência social da maioria dos trabalhadores brasileiros, incluindo aqueles que trabalham no setor privado. As contribuições são realizadas com base em um percentual sobre o salário de contribuição e o benefício é calculado de acordo com as regras protegidas pelo INSS. O MTP conceitua como o Regime a que a maioria dos trabalhadores está vinculado, que é administrado pelo INSS, por isso utilizamos a denominação RGPS/INSS. É destinado a pessoas que trabalham no setor privado – ou mesmo no setor público, quando não estejam filiadas a regime próprio. É também obrigatório (quem exerce atividade remunerada deve estar filiado/a), nacional (as mesmas regras valem em todo o país) e público.

– que garante a renda mensal dos trabalhadores que não estão mais aptos para o exercício da atividade profissional por invalidez permanente e é concedido quando o trabalhador é considerado inapto para o trabalho e não pode reassumir em outra função, cuja concessão fica condicionada à comprovação da incapacidade por médico especialista, lavrada pelo Departamento de Profissionais Médicos do Estado – DPME. A incapacidade permanente pode ser causada por uma variedade de condições, incluindo doenças crônicas, deficiências congênitas, lesões traumáticas, doenças psíquicas, entre outras. Dependendo da natureza da incapacidade, a pessoa segura pode precisar de ajuda ou suporte adicional para realizar atividades cotidianas, como cuidados pessoais, locomoção, trabalho e outros. O benefício será devido ao segurado que se enquadrar no artigo 43, caput, do Regulamento da Previdência Social, o qual dispõe que

A aposentadoria por incapacidade permanente, uma vez cumprido o período de carência exigido, quando for o caso, será devida ao segurado que, em gozo ou não de auxílio por incapacidade temporária, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, que lhe será paga enquanto permanecer nessa condição.

Para a concessão do benefício, faz-se necessário o preenchimento de alguns pressupostos essenciais que são exigidos pelo INSS:

observar o prazo da carência, que vem a ser o número mínimo de contribuições que o segurado precisa ter feito para fazer jus ao benefício, com fulcro no artigo 24 da lei nº 8.213/1991 – Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social. E de acordo com o disposto no artigo 25 da Lei de Benefícios, a carência varia de acordo com o tipo de benefício, entretanto, para o caso da aposentadoria por incapacidade, é exigido um mínimo de 12 contribuições temporárias.

Não obstante, como todas as regras há exceções, a obrigatoriedade do preenchimento do requisito carência não se faz necessário quando o segurado condiz com algumas das possibilidades trazidas pelo artigo 2º da Portaria Interministerial do Ministério do Trabalho e Previdência Social/MS nº 22

As doenças ou afecções listadas a seguir excluem a exigência de carência para a concessão dos benefícios auxílio por incapacidade temporária e aposentadoria por incapacidade permanente aos segurados do RGPS:

I - tuberculose ativa; II - hanseníase; III - transtorno mental grave, desde que estejam cursando com alienação mental; IV - neoplasia maligna; V - cegueira; VI -



paralisia irreversível e incapacitante; VII - cardiopatia grave; VIII - doença de Parkinson; IX - espondilite anquilosante; X - nefropatia grave; XI - estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); XII - síndrome de deficiência imunológica adquirida (Aids); XIII - contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; XIV - hepatopatia grave; XV - esclerose múltipla; XVI - acidente vascular encefálico (agudo); e XVII - abdome agudo cirúrgico.

estar na condição de segurado. O empregado precisa estar inscrito no INSS e ter feito as contribuições previdenciárias pelo tempo mínimo exigido pela legislação. A qualidade de segurado é mantida independente de contribuições, conforme versado no artigo 15, da Lei nº 8.213/91, com uma ressalva para os casos de não pagamento das contribuições do mês imediatamente seguinte ao término do prazo estipulado nos Planos de Benefícios da Previdência Social, o qual acarretará a perda da condição dessegurado, disposto no §4º, respectivamente

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. [...] § 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

E o exposto anteriormente no dispositivo “a)”, o qual trata sobre a isenção das contribuições do requisito carência no rol dos pressupostos essenciais para o segurado se enquadrar no benefício da aposentadoria por incapacidade permanente; comprovação da incapacidade laboral. A incapacidade deve ser comprovada por meio de laudo pericial do INSS ou por médico indicado pelo segurado, possibilidade versada no artigo 43, §1º, da Lei nº 8.213

A concessão de aposentadoria por incapacidade dependerá da verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal, de modo que o segurado possa, às suas expensas, ser acompanhado por médico de sua confiança.

Vale ressaltar a importância de consultar um assistente social ou advogado especialista para obter mais informações sobre a situação do segurado, se ele preenche os requisitos necessários para se enquadrar na aposentadoria por incapacidade permanente, e quais os recursos administrativos disponíveis para fazer o requerimento da concessão desse benefício.

DOS IMPASSES DEPARADOS PELO BENEFICIÁRIO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE

A incapacidade permanente se refere a uma condição médica ou lesão que impede uma pessoa de realizar determinadas atividades ou trabalhos de forma eficaz, geralmente é diagnosticado por um médico credenciado pelo INSS e pode ser classificado em diferentes graus ou níveis de acordo com sua gravidade.

Essa insuficiência sucede de uma variedade de condições, incluindo doenças crônicas, deficiências congênitas, lesões traumáticas, doenças psíquicas, acidentes de trabalho, entre outras. Dependendo da natureza da incapacidade, o indivíduo pode precisar de ajuda ou suporte adicional para realizar atividades cotidianas, como cuidados pessoais, locomoção, trabalho e outros. Em alguns casos, a incapacidade pode ser total, o que significa que a pessoa fica permanentemente incapaz de realizar qualquer tipo de trabalho ou atividade, em outros, pode



ser parcial, permitindo que a pessoa execute tarefas, mas com algumas restrições específicas. O segurado que não tem condições de arcar com as despesas inerentes à sua incapacidade enfrenta uma série de dificuldades, que podem incluir a falta de acesso a medicamentos, equipamentos e serviços de saúde necessários para o seu tratamento e reabilitação. Além disso, a falta de recursos financeiros pode levar a problemas como a falta de moradia adequada, alimentação insuficiente e dificuldades de locomoção, o que afeta diretamente a qualidade de vida dessas pessoas.

Conforme informações da Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) de 2013, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cerca de 30% das pessoas com deficiência não possuem plano de saúde, o que pode dificultar o acesso a serviços e medicamentos especializados. Além disso, cerca de 13% das pessoas com deficiência apresentaram dificuldades em acessar serviços de saúde devido à falta de recursos financeiros. O indivíduo se depara com alguns obstáculos que o impedem de ter qualidade de vida, apesar de ter o direito a saúde, assistência e previdência resguardados pela Constituição Federal de 1988, a situação da previdência social é precária, o que é preocupante para muitos. Algumas dessas dificuldades são:

A dificuldade em obter medicamentos: muitos segurados com deficiência permanente precisam de medicamentos contínuos para controlar sua condição, mas muitos desses medicamentos são caros e nem sempre estão disponíveis no sistema público de saúde. Como resultado, podem ter dificuldade em obter os medicamentos necessários para tratá-lo;

A dificuldade em pagar por cuidados médicos: alguns tratamentos médicos, como fisioterapia e terapia ocupacional, podem ser necessários para ajudar o segurado a se recuperar ou lidar com sua incapacidade permanente. No entanto, esses tratamentos podem ser muito caros e muitos não podem arcar com eles;

dificuldade de locomoção: no caso das pessoas cuja deficiência necessite de transporte especial, como o transporte público, a maioria deles tem a plataforma de elevação, mas nem todos estão em estado de funcionamento ou os motoristas não são aptos para operar o dispositivo;

Dificuldades na realização das atividades básicas: alguns segurados podem ter dificuldades na realização das atividades diárias, como cuidar da casa, fazer alguma atividade necessária como ir a um supermercado, por exemplo, ou até mesmo suprir suas necessidades fisiológicas ou tratar em sua higiene pessoal. Tarefas simples como essas podem ser necessário o auxílio de alguém para que sejam feitas, mas devido à sua condição financeira torna-se inviável. Sem intervenção, a crise pode se agravar e ter repercussões duradouras, é imperativo que medidas sejam tomadas para resolver o problema antes que seja tarde demais. Diante das palavras de Fábio Junqueira Carvalho e Maria Inês Murgel, que lançam luz sobre essa questão e destaca a necessidade de ação.

Sabe-se que o Estado do Bem-estar Social, o Estado Providência, eminentemente protecionista, é um modelo desestruturado e esgotado. Por outro lado, a prestação positiva dos direitos sociais não pode permanecer no alvedrio da vontade do legislador ou dos governantes, embora esteja na dependência do orçamento do Estado. Ora, trata-se de dever e obrigação do Estado zelar pela proteção dos direitos sociais, de forma positiva. (CARVALHO; MURGEL, 2007)

É fundamental que o poder público e a sociedade em geral se mobilizem para garantir o acesso dos segurados com incapacidade permanente aos recursos necessários para o seu tratamento e reabilitação, de forma a garantir a sua qualidade de vida e a inclusão social, sua dignidade em geral.

OBJETIVOS E MOTIVAÇÕES QUE LEVAM O INSS A CONCEDER E SUSPENDER O BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE



Do escopo do INSS e a concessão do benefício

O Instituto Nacional do Seguro Social é responsável por conceder e suspender o benefício da aposentadoria por incapacidade no Brasil, e seu objetivo é promover o conhecimento do direito à tutela administrativa previdenciária, proporcionando aos seus usuários comodidade, agilidade e expansão do controle social. Conforme tratada na obra de Castro e Lazzari, é competência do INSS

conceder e manter os benefícios e serviços previdenciários e o benefício de prestação continuada (BPC/LOAS); emitir certidões relativas a tempo de contribuição perante o Regime Geral de Previdência Social; gerir os recursos do Fundo do Regime Geral de Previdência Social; e calcular o montante das contribuições incidentes sobre a remuneração e demais rendimentos dos trabalhadores, devidas por estes, pelos empregadores domésticos e pelas empresas com vistas à concessão ou revisão de benefício requerido. (CASTRO; LAZZARI, 2020, p. 197)

Como já visto nas subseções anteriores, o benefício é destinado aos trabalhadores que, por motivo de saúde, não conseguem mais exercer suas atividades laborais de forma permanente. Para solicitar o benefício, o trabalhador deve agendar uma perícia médica junto ao INSS, apresentar os documentos necessários:

- I. documento de identificação com foto, seja o Registro Geral (RG), Carteira Nacional de Habilitação (CNH), ou carteira de trabalho;*
- II. Cadastro de Pessoa Física (CPF);*
- III. Carteira de trabalho, carnês de contribuição ou outros documentos que comprovem o tempo de contribuição para a Previdência Social;*
- IV. O laudo médico, atestando a incapacidade laborativa;*
- V. Exames médicos e outros documentos que comprovem a condição de saúde do trabalhador;*
- VI. Comprovante de residência atualizado.*

Além desses documentos, dependendo das circunstâncias, outros documentos específicos também podem ser exigidos. Por exemplo, em caso de acidente ou doença ocupacional no trabalho, é exigida a CAT (Notificação de Acidente de Trabalho) e em caso de doença grave, deverá ser apresentado laudo médico que comprove o estado de saúde do requerente. Contudo, os documentos apresentados serão analisados, principalmente para atestar a condição de incapaz, só então, sendo deferido, o benefício será concedido, com fulcro no artigo 43, §1º do Decreto nº 3.048/99

A concessão de aposentadoria por incapacidade dependerá da verificação da condição de incapacidade por meio de exame médico-pericial a cargo da Perícia Médica Federal, de modo que o segurado possa, às suas expensas, ser acompanhado por médico de sua confiança.

É mister que os trabalhadores apresentem toda a documentação exigida de forma concisa para evitar atrasos ou indeferimento do benefício.

DAS POSSIBILIDADES DE SUSPENSÃO

A suspensão do benefício da aposentadoria por incapacidade permanente pode ocorrer em alguns casos específicos, de acordo com as regras da Previdência Social. Uma das possibilidades para a suspensão do benefício é a possibilidade de reabilitação do trabalhador, por meio de tratamentos médicos e/ou reabilitação profissional. Nesses casos, o INSS pode convocar o trabalhador para exames médicos periódicos e para participar de programas de reabilitação profissional, com o objetivo de recuperar a sua capacidade laborativa, possibilidades estipuladas no artigo 46, §1º do Decreto 3.048/99 quando dispõe que

Os doutrinadores Castro e Lazzari elencam outras hipóteses de suspensão do pagamento do benefício em uma de suas obras, quais sejam:



- a) a conduta do beneficiário inválido que não se apresenta para realização do exame médico-pericial periódico pelo INSS;
- b) a não comprovação trimestral da manutenção do cumprimento da pena em regime fechado, do segurado recluso, em relação ao auxílio-reclusão pago aos dependentes;
- c) a ausência de defesa do beneficiário, quando notificado pelo INSS em casos de suspeita de irregularidade na concessão ou manutenção de benefício (art. 11 da Lei n. 10.666, de 8.5.2003, e art. 69 da Lei n. 8.212/1991, com redação conferida pela Lei n. 13.846/2019);
- d) falta de apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado para obtenção do salário-família; e
- e) a falta de apresentação, pelo beneficiário do RGPS, da “prova de vida”, nas hipóteses em que esta é exigida (art. 69, § 8º, da Lei n. 8.213/1991, com a redação conferida pela Lei 13.846/2019). (CASTRO; LAZZARI, 2018, p. 730)

Ademais, o benefício pode ser suspenso nos casos de fraude ou irregularidades na concessão, como a apresentação de informações falsas ou a simulação de incapacidade para o trabalho. O julgado nº 5012004- 07.2021.4.04.7208/SC do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, deliberou sobre erro administrativo, em que o INSS informou à segurada sobre irregularidades constatadas e invalidou o benefício por não ter manifestação contrária e a beneficiária alegou que a instituição não observou os princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme trecho da ementa “[...] Há violação ao devido processo legal, se o INSS, no procedimento administrativo que constatou suposta irregularidade, procede ao cancelamento do benefício antes de esgotada a via administrativa [...]”.

Outra possibilidade é quando o trabalhador volta a exercer atividade remunerada voluntariamente, mesmo que em condições diferentes daquelas que geraram a concessão do benefício, ponto versado no artigo 48, do Decreto nº 3.048/99, quando trata “O aposentado por incapacidade permanente que retornar voluntariamente à atividade terá a sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do seu retorno [...]”. Nesse caso, o trabalhador deve comunicar ao INSS imediatamente sobre a sua condição, para que seja feita uma nova avaliação da sua capacidade laboral e a possível suspensão do benefício.

Essas medidas de suspensão do benefício têm como objetivo garantir que o benefício seja destinado apenas aos trabalhadores que realmente necessitam dele, ao mesmo tempo em que incentiva a reabilitação e o retorno ao trabalho sempre que possível. Além disso, o INSS deve realizar avaliações periódicas da capacidade laboral dos beneficiários, para garantir que o benefício seja provido apenas enquanto for realmente necessário.

Consoante artigo 47, ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.213/91, ao confirmar a restauração da capacidade laborativa de um beneficiário que se recuperar totalmente de sua condição dentro de cinco anos desde a concessão de sua aposentadoria por incapacidade permanente ou do auxílio por incapacidade temporária que a precedeu, sem qualquer interrupção, seu benefício será encerrado

- a) de imediato, para o segurado empregado que tiver direito a retornar à função que desempenhava na empresa ao se aposentar, na forma da legislação trabalhista, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade fornecido pela previdência social; ou b) após tantos meses quantos forem os anos de duração do auxílio por incapacidade temporária e da aposentadoria por incapacidade permanente, para os demais segurados

Conforme trecho da obra de Machado e Müller, baseado no Regulamento da Previdência Social:

O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício, tendo este processamento normal. Entretanto, se o segurado requerer qualquer benefício durante o período em que estiver recebendo mensalidade de recuperação, a aposentadoria por incapacidade permanente somente será cessada, para a concessão do novo benefício, após o cumprimento dos períodos de que tratam



as alíneas “b” do inciso I e “a” do inciso II do art. 49 do RPS. (MACHADO; MÜLLER, 2021, p.321)

De acordo com as regras do INSS, o segurado que recebeu aposentadoria por incapacidade permanente e retorna à atividade laboral pode requerer um novo benefício previdenciário, caso volte a ficar incapacitado para o trabalho de forma definitiva ou em decorrência de uma nova doença ou lesão. Diante disso, no julgamento de recurso repetitivo, Tema nº 1018, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2022, firmou em tese que:

O Segurado tem direito de opção pelo benefício mais vantajoso concedido administrativamente, no curso de ação judicial em que se reconheceu benefício menos vantajoso. Em cumprimento de sentença, o segurado possui o direito à manutenção do benefício previdenciário concedido administrativamente no curso da ação judicial e, concomitantemente, à execução das parcelas do benefício reconhecido na via judicial, limitadas à data de implantação daquele conferido na via administrativa.

É importante destacar que o novo benefício não é automático e deve ser solicitado pelo segurado. Para isso, ele deve agendar uma perícia médica do INSS para avaliar a sua situação atual de saúde e verificar se há condições para a concessão do novo benefício. Se a perícia concluir que o segurado está novamente incapacitado para o trabalho, ele terá direito a receber o novo benefício previdenciário.

A MOROSIDADE DO INSS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS E SUAS POSSÍVEIS SOLUÇÕES

Quais os empecilhos que levam ao acúmulo dos casos no INSS?

A eficiência é um aspecto fundamental para o INSS como órgão responsável pela gestão da previdência social no Brasil, e como instituição pública, tem o papel de assegurar o acesso aos benefícios previdenciários de forma rápida, justa e transparente para os segurados e seus dependentes, com fundamentos em artigo que versa sobre a morosidade na concessão por parte do INSS que trata a morosidade no efetivo cumprimento do provimento administrativo contraria o ideal de razoável duração do processo contemplado pela Constituição Federal e impede que o beneficiário em situação de vulnerabilidade financeira receba o que lhe cabe. Não é aceitável que a autarquia, ao arrepio da lei, coloque em xeque a celeridade processual e postergue a resposta de simples requerimentos. É incontroverso que o não cumprimento de diligências ou providências úteis castigam injustificadamente o beneficiário. De acordo com a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da administração federal, o impetrado tem o prazo de 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Tal motivação deve ser explícita, clara e congruente, nos termos do artigo 50, §1º, da mesma lei. (ALMEIDA, 2020)

Entretanto, a instituição fere esses princípios, procrastina a prestação do benefício, além dos indeferimentos e erros que sucedem em suspensão dos subsídios. Outrossim, como exemplo principal de desafios enfrentados pelo INSS é o acúmulo de casos que muitas vezes resultam em demoras na concessão de benefícios aos segurados, o que pode gerar prejuízos na vida dos beneficiários e seus dependentes.

Segundo pesquisa desenvolvida pelo Instituto de Pesquisa e Análise Social e Econômica sobre quais os aspectos negativos do INSS, a associação entre previdência e saúde afeta a instituição, que a precariedade dos atendimentos dos hospitais e a escassez de médicos são considerados responsabilidades da referida autarquia, conforme demonstrado o gráfico

Gráfico 13 – Quais os Aspectos Negativos do INSS?





O abarrotamento de casos no INSS pode ser causado por diversos empecilhos, como o aumento do volume de processos que sobrecarrega seu sistema e causa demora na análise dos requerimentos; a burocracia e trâmites administrativos podem ser obstáculos para a celeridade no processamento dos benefícios. Os procedimentos e exigências documentais podem ser complexos e exigem tempo adicional na análise dos requerimentos, bem como a necessidade de pedidos de informações e documentos adicionais aos requerentes; a falta de estrutura predial, tecnológica e de pessoal, pois podem impactar a eficiência dos processos de análise dos requerimentos; a alta judicialização dos processos previdenciários também é um desses obstáculos, que com o crescente número de ações julgadas em busca da concessão de benefícios podem comprometer a eficiência e agilidade para a prestação dos serviços do INSS.

A morosidade do Instituto Nacional de Seguridade Social pode afetar negativamente os beneficiários, que muitas vezes dependem de benefícios sociais para garantir seu sustento. Atrasos na distribuição de benefícios podem causar transtornos econômicos e retardar o acesso dos cidadãos aos direitos e benefícios da Previdência Social. Vale ressaltar que o INSS tem pretendido implementar medidas para agilizar as operações e aumentar a eficiência, como a Lei nº 13.846/2019, o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, instituído com o objetivo de realizar uma revisão criteriosa dos benefícios previdenciários e assistenciais concedidos pelo INSS que apresentaram declarações de irregularidades, visando aprimorar a gestão e garantir a concessão adequada dos benefícios. No entanto, ainda há desafios a serem superados para que se reduza efetivamente a morosidade administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social.

DAS MEDIDAS CABÍVEIS PARA SANAR A MOROSIDADE DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

A demora na concessão de benefícios da aposentadoria por incapacidade é um problema que pode causar danos aos segurados, especialmente àqueles que dependem de benefícios para subsistência. Para minimizar esses danos, existem possíveis medidas administrativas e judiciais que podem ser tomadas.

Quanto às medidas administrativas, a realização de concursos públicos para o preenchimento de vagas e o reforço na equipe voltada para a análise dos requerimentos de aposentadoria reduziriam o tempo de tramitação dos benefícios e diminuiria as filas de espera, bem como instituir critérios claros para identificar e priorizar os casos de aposentadorias por incapacidade considerados urgentes, tais quais os de segurados com doenças críticas, poderia acelerar o processamento desses benefícios e compensar os atrasos na concessão, como exemplo a Lei nº 13.846/2019, que visa aumentar a eficiência e a transparência na gestão dos benefícios previdenciários e assistenciais, fortalecer o controle interno e melhorar a qualidade dos serviços prestados pelo INSS aos segurados e beneficiários.

No âmbito judicial, cabe ao segurado buscar essa celeridade, quando se sentir prejudicado pela demora na concessão do benefício impetrar um mandado de segurança, o qual trata-se de uma ação judicial que visa garantir o direito líquido e certo de um cidadão quando esse direito estiver sendo ameaçado ou violado por autoridade pública, conforme o disposto no artigo 1º, da Lei do Mandado de Segurança:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não



amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Além de solicitar a concessão de tutela antecipada, o que pode permitir ao segurado receber o benefício de forma antecipada, mesmo antes do julgamento final do processo, desde que comprove de forma concisa o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício e a carência na concessão do mesmo em razão da incapacidade. É possível também participar de ações públicas que podem ser propostas por uma entidade ou associação representativa dos segurados e tem como objetivo buscar uma decisão judicial que obrigue o INSS a conceder os benefícios de forma mais célere para todos os segurados envolvidos. A título de exemplo, o Ministério Público Federal, juntamente com o Sindicato Nacional dos Aposentados, Pensionistas e Idosos da Força Sindical, moveram uma Ação Civil Pública na 1ª Vara Previdenciária em face do INSS buscando a observância dos prazos legais, a eficiência na prestação dos serviços e os pagamentos devidos.

De forma sucinta, o INSS pode tomar algumas medidas internas para melhoria dos serviços prestados, e os segurados utilizarem os recursos administrativos e judiciais cabíveis para pressionar o instituto na concessão de seus benefícios necessários através de advogado competente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em tudo o que foi exposto na pesquisa, é factível inferir as seguintes conclusões:

A aposentadoria por incapacidade é um direito assegurado pela Previdência Social para aqueles que se encontram em situação de invalidez, incapazes de exercer suas atividades laborais. Para ter acesso a este benefício, é preciso atender aos requisitos legais para se enquadrar como seguro apto à concessão dele. Dentre estes requisitos, destacam-se a comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho, bem como a carência de contribuições previdenciárias. É importante ressaltar que a análise da condição de saúde do segurado é realizada por meio de perícia médica, sendo fundamental apresentar todos os documentos e laudos médicos necessários para a devida avaliação da incapacidade;

A morosidade administrativa na Previdência Social é um problema que afeta diretamente a vida dos segurados, em especial aqueles que se encontram em situação de incapacidade para o trabalho e que dependem dos benefícios previdenciários para garantir sua subsistência e dignidade assegurada constitucionalmente;

O beneficiário da aposentadoria por incapacidade permanente enfrenta diversos impasses que dificultam o acesso aos seus direitos previdenciários e comprometem sua qualidade de vida. Entre os principais impasses destacam-se a exigência excessiva, a demora na análise dos pedidos, a falta de informações claras e precisas sobre os procedimentos, entre outros;

Dentre as soluções possíveis para enfrentar essa problemática, é fundamental que sejam adotadas medidas que visam aprimorar a eficiência e agilidade na concessão dos benefícios, como a modernização dos sistemas informatizados, a simplificação dos procedimentos e normas, a capacitação e preservação dos servidores da Previdência Social, entre outras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA. Samara Marques. INSS: um abismo entre a essencial missão e a impiedosa prática. **Revista Consultor Jurídico**. 2020. Acesso em 17 de abril de 2023. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-set-13/samara-almeida-abismo-inss>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Emenda Constitucional Nº 103, De 12 De Novembro De 2019**. Altera o sistema de previdência social e estabelece



regras de transição e disposições transitórias. Publicado em 13 de nov. de 2019. Acesso em 31 de março de 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc103.htm.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Publicada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. **Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999**. Aprova o regulamento da previdência social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em 11 de abril de 2023.

BRASIL. Justiça Federal. 1ª Vara Previdenciária. **Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6183**. São Paulo. Data da Publicação 29 de agosto de 2011. Disponível em: <https://www.jfsp.jus.br/documentos/administrativo/NUCS/decisooes/2011/2011-08-31-sentencateto.pdf>. Acesso em 18 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da seguridade social, institui plano de custeio e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm. Acesso em 11 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213compilado.htm. Acesso em 11 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em 17 de abril de 2023.

BRASIL. **Lei 12.016 de 7 de agosto de 2009**. Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências. Acesso em 17 de abril de 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2009/lei/l12016.htm;

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019**. Institui o programa especial para análise de benefícios com indícios de irregularidade, o programa de revisão de benefícios por incapacidade, o bônus de desempenho institucional por análise de benefícios com indícios de irregularidade do monitoramento operacional de benefícios e o bônus de desempenho institucional por perícia médica em benefícios por incapacidade. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13846.htm. Acesso em 17 de abril de 2023.

BRASIL. Ministério da previdência e assistência social. secretaria de previdência social. **Previdência e estabilidade social: curso formadores em previdência social**. Brasília. Coleção Previdência Social. ed. 2. Vol. 7. 2001. Disponível em: <https://www.gov.br/previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/colecao-previdencia-social/vol-07.pdf>. Acesso em 17 de abril de 2023.



BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. RGPS E RPPS: **o que é a previdência pública?** Programa bem-estar financeiro. CVM Educacional. Publicado em 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-complementar/mais-informacoes/arquivos/pbefrgps.pdf>. Acesso em 11 de abril de 2023.

BRASIL. Portaria Interministerial MTP/MS nº22, de 31 de agosto de 2022. **Estabelece lista de doenças e afecções que isentam de carência a concessão de benefícios por incapacidade, conforme disposto no inciso II do art. 26 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.** (Processo nº 12600.109449/2019-71). Diário Oficial da União, Brasília, DF. Publicado em 01 de outubro de 2022. Seção 1, ed. 167. p. 156. 2022. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-interministerial-mtp/ms-n-22-de-31-de-agosto-de-2022-426206445>. Acesso em 11 de abril de 2023.

BRASIL. Tribunal Regional Federal. 4ª Região. **Mandado de Segurança nº 5012004-07.2021.4.04.7208/SC.** Relator: Sebastião Ogê Muniz. Data da Publicação 14 de abril de 2022. Disponível em <https://previdenciaria.com/TRF4/mandado-de-seguranca-suspensao-ou-cancelamento-de-beneficio-por-indicios-de-irregularidade-necessidade-de-observancia-do-contraditorio-e-ampla-defesa-inclusive-na-fase-recursal-esgotamento-da-via-administrativa-cancelamento-antes-da-decisao-definitiva-ilegalidade-concessao-da-seguranca-2022-04-12-5012004-07-2021-4-04-7208-40003132670/>. Acesso em 12 de abril de 2023.

CARVALHO, Fábio J; MURGEL, Maria I. **Tributação de fundos de pensão.** Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário.** Rio de Janeiro: Forense. ed. 23. 2020.

MARTINS, Sergio. **Direito da seguridade social.** 32 ed. São Paulo, Atlas, 2012.

PERSIANI, Mattia. **Direito da previdência social.** São paulo: quartier latin, ed. Brasileira, 2009. p. 31. Disponível em: <https://www.balera.com.br/wp-content/uploads/2020/09/Direito-da-Previdencia-Social-Mattia-Persiani.pdf>. Acesso em 10 de abril de 2023.

TRAZZI, Alessandra. **Tudo o que você precisa saber sobre qualidade de segurado do INSS,** 2019. Jusbrasil. Disponível em: <https://alestrazzi.jusbrasil.com.br/artigos/944637203/tudo-o-que-voce-precisa-saber-sobre-qualidade-de-segurado-do-inss>. Acesso em 10 de abril de 2023.

WESTIN. Ricardo. **Primeira lei da Previdência de 1923:** permitia aposentadoria aos 50 anos. ed. 57. Publicado em 03 de junho de 2019. Disponível em www12.senado.leg.br/noticias/especiais/arquivo-s/primeira-lei-da-previdencia-de-1923-permitia-aposentadoria-aos-50-anos. Acesso em 31 março 2023.